

NÃO HÁ DIREITO À VIDA SEM A DEVIDA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: ESTUDO SOBRE O IMPACTO AMBIENTAL E A MARGINALIZAÇÃO SOCIAL

LUANDA CRISTINE ALVES DE OLIVEIRA¹

Resumo

O presente trabalho visa apresentar um panorama geral acerca dos Direitos Humanos, abordando seu conceito, classificação, características e sua evolução, enfocando a questão do Estado ser o protetor natural e elencando as Organizações Internacionais e sua importância. Analisa-se, também, a Emenda Constitucional n.º. 45 e as formas coercitivas de como a sociedade poderá exigir dos entes responsáveis a devida proteção, bem como fazer a relação dos Direitos Humanos com o meio ambiente, no intuito de demonstrar que há uma correspondência direta entre eles. Acreditando nesta relação, devemos buscar não somente a proteção dos Direitos Humanos, em essencial o direito à vida, mas sim a efetiva aplicabilidade das normas em defesa do meio ambiente, visto que o estudo realizado em torno da degradação ambiental na cidade de Bauru/SP demonstrou as inúmeras consequências como mortes, desemprego, problemas de saúde, entre outras.

Palavra-chave: direito à vida; equilíbrio ambiental; desenvolvimento.

Abstract

Keywords: right to life; balance environment; development.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a violação aos Direitos Humanos, juntamente com a desigualdade e a marginalização social e o desrespeito ao meio ambiente, com a grande degradação ambiental que vem sendo praticada em todo mundo, justificam o presente artigo, por se tratarem de assuntos que envolvem toda a Humanidade, uma vez que se acredita na relação de que, sem

¹ Estagiária, Escritório de Advocacia, 5º termo de Direito, alves164@hotmail.com

a devida proteção do meio em que vivemos, não há que se falar na efetividade por meio de normas, princípios, instrumentos internos e externos que garantam o direito à vida.

Mesmo não encontrando obras a respeito desta relação, não se pretende aqui esgotar o assunto, em vista de sua abrangência e da constante evolução tanto da sociedade como do Direito.

O presente trabalho aborda conceitos, características, classificações e evolução histórica dos Direitos Humanos, bem como a sua proteção tanto no âmbito nacional quanto internacional, dando ênfase ao direito ao meio ambiente equilibrado, mecanismos de proteção, por meio do Estado, ONG's e tratados, uma vez que, a partir da Emenda Constitucional nº. 45, tais instrumentos normativos passaram a fazer parte do rol dos direitos fundamentais, pois sem aquele, o direito à vida não poderá ser assegurado. E ainda, formas coercitivas de como a sociedade poderá exigir dos entes responsáveis à efetiva validação de seus direitos.

Assim, busca-se analisar e demonstrar que a falta de cuidados ao meio ambiente e a degradação ambiental são fatores relacionados com os problemas inerentes aos Direitos Humanos, cabendo ao Estado, o protetor natural, e aos Organismos Internacionais a devida proteção.

Desta forma, o caso escolhido para a realização da pesquisa de campo, que na época (ano de 2002) ganhou atenção da mídia nacional, ocorreu na cidade de Bauru, interior de São Paulo. A empresa de baterias Acumuladores Ajax Ltda, devido ao irresponsável manuseio do metal chumbo, contaminou o solo, a água e o ar, num raio de mil metros ao redor da empresa e, segundo estimativas, 20 mil pessoas foram contaminadas durante os 44 anos de sua atuação. Foram registrados como vítimas fatais, no ano de 2002, 60 crianças e, atualmente, mais de 600 pessoas ainda estão contaminadas.

Portanto, conclui-se que a falta da efetiva aplicabilidade das políticas ambientais não vem proporcionando aos seres humanos uma vida digna e saudável, bem como a destruição do habitat das futuras gerações, gerando a marginalização e a exclusão social dos grupos afetados direta ou indiretamente pela deteriorização e degradação ambiental.

I - DIREITOS HUMANOS: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Direitos Humanos, nas palavras de Norberto Bobbio, são “coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda por todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos” (1992, p. 15).

Podemos dizer que os Direitos Humanos têm como base princípios jusnaturalistas, fato que pode ser bastante observado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1789). Por consequência, os Direitos Humanos são uma projeção do direito natural, mas numa realidade jurídica normativa, tornando-se, por sua vez, direito positivo, por isso não se confundem.

Há divergência na doutrina quanto às características; entretanto, somos adeptos das descritas por Alexandre de Moraes (2003, p. 41) e Almir de Oliveira (2000, p. 66), que admitem as seguintes: imprescritibilidade, inalienabilidade, inalienabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência, complementariedade e congêntos.

Desta mesma forma, a classificação não é uniforme. A Constituição Federal de 1988, subdividiu o Título II, que trata “Dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais”, em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Outrossim, há autores que defendem a classificação por gerações, como Vladimir Brega Filho (2002, p. 22). A primeira é referente aos atos civis e políticos surgidos a partir da Magna Carta, realçando o direito à liberdade; a segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira está ligada à solidariedade e fraternidade, que englobam o direito ao meio ambiente equilibrado e a uma saudável qualidade de vida, do qual é objeto do presente trabalho.

Ainda, Brega Filho cita Luis Ricardo Lorenzetti e Paulo Bonavides (2002, p. 24), os quais defendem uma quarta geração, que diz respeito ao “direito de ser diferente” (relativo ao homossexualismo, aborto etc) e aos direitos decorrentes da globalização política, respectivamente.

A evolução dos Direitos Humanos se deu com Heráclito de Éfeso, na Grécia, século V a.C., desenvolveu-se com Aristóteles e por fim, passou da Antiguidade à Idade Média e às seguintes, até hoje. No Brasil, com a Independência em 1822, idéias de conteúdo e forma constitucionalista se desenvolveram, devido à Declaração da Independência das Colônias

Inglesas da América, Revolução Francesa e pensamentos de Locke, Montesquieu, Rousseau e Kant.

II – A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Estado deve estar ordenado ao bem comum, assim é o responsável pela proteção dos Direitos Humanos, que será efetivado por um complexo de órgãos administrativos, policiais e judiciais.

As violações aos Direitos Humanos podem se dar no âmbito privado, quando referentes aos direitos da pessoa em particular ou coletividade restrita. No âmbito público, quando afetam os direitos civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais. No âmbito nacional, quando a violação ocorre nos limites da circunscrição territorial de um Estado. E no âmbito internacional, quando ultrapassa os limites territoriais do Estado. E ainda, as violações podem se dar por atos individuais, coletivos ou pelo Estado e seus agentes. Ressaltamos o direito à vida, por ser o mais importante, já que constitui em pré-requisito à existência de todos os demais direitos, “... cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência” (Moraes, 2003, p. 87), gerando ao Estado duas obrigações: a de cuidado com aquele que não possui recursos suficientes, ou seja, incapaz de obtê-los por seus próprios meios e, obrigação de fazer, de efetividade dos órgãos públicos ou privados em prestar serviços adequados para prover um nível mínimo de vida digna da pessoa humana.

Quanto aos Direitos Humanos, de modo geral, o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, considerando que integram as cláusulas pétreas, e mais, devem ter observância dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Referidos Poderes devem ser harmônicos e independentes entre si, cabendo ao Executivo a função de governar e administrar o Estado, executando-a por meio das leis; ao Legislativo, incumbem-lhe a feitura de leis que asseguram sua concretização; e ao Judiciário, “possibilitar ao cidadão, por meio de remédios constitucionais, a tutela dos direitos insertos na Constituição” (Pinheiro, 2002, p. 42).

Entretanto, cabe aqui ressaltar que a proteção não é exclusiva ao Governo, mas também dos Estados, com seus poderes, órgãos e agentes, pois, para que um tratado internacional, mesmo ratificado, possa vir a ter eficácia, é necessário uma ação conjunta destes entes, permitindo

que tal instrumento possa ser concretizado no âmbito interno; lembramos, entretanto, que, conforme preceitua o § 2º do art. 5º, da Constituição Federal, os direitos já existentes na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, pois o rol de direitos não é exaustivo; mesmo não sendo normas constitucionais, devem ser observadas internamente.

Contudo, com a Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*” (grifo nosso), ou seja, os tratados e convenções que dizem respeito aos Direitos Humanos passam a integrar a Constituição, nossa Lei Maior, uma vez que pode ser emendada, desde que, conforme art. 60, IV, não seja para abolir alguns dos direitos e garantias individuais já concebidos.

Há entendimento de que os tratados anteriormente assinados à Emenda Constitucional nº. 45, somente ganharão *status* de norma constitucional quando for submetida ao *quorum* qualificado, conforme preceitua o referido § 3º do art. 5º da Carta Magna; antes disto, estão no mesmo plano de posicionamento que as leis ordinárias. Verifica-se que a inserção deste dispositivo foi um grande avanço, pois resolveu a problemática quanto à hierarquia interna das normas jurídicas referentes aos Direitos Humanos, além de constituírem uma maior proteção.

Destarte, certamente não podemos deixar de mencionar que a influência da cultura é muito importante, pois uma educação deficitária contribui para a falta da efetividade da proteção, da mesma forma, as diferentes religiões e ideologias de países para países influenciam na aceitação e incorporação de certos direitos.

Já no âmbito internacional, o organismo mais importante que concentra os meios para promover a cooperação internacional, dentre outros objetivos, é a Organização das Nações Unidas, criada oficialmente logo após a Segunda Guerra Mundial, em 24 de outubro de 1945, com a promulgação da Carta das Nações Unidas, espécie de Constituição da entidade, assinada por 51 países, incluindo o Brasil. Referida Organização tem como foco combater a pobreza, a degradação ambiental, a criminalidade, as doenças, ou seja, a manutenção da paz e do desenvolvimento em todos os países do mundo, pois acreditam que serão mais facilmente combatidos por meio de uma cooperação internacional.

Anterior a ONU, já existiam organizações internacionais relacionadas a temas específicos, mas hoje são suas agências. Atualmente formada por 191 Estados soberanos, as Nações Unidas são constituídas por seis órgãos principais (Assembléia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado) que se encontram situados na sede em Nova York, exceto o Tribunal que fica em Haia, na Holanda.

A ONU é constituída por organismos especializados, como OMS (Organização Mundial da Saúde), OIT (Organização Internacional do Trabalho), Banco Mundial e FMI (Fundo Monetário Internacional), UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), OEA (Organização dos Estados Americanos - regional), entre outros.

Segundo dados divulgados pela ONU² e suas agências, são investidos:

em forma de empréstimo ou doações, cerca de US\$ 25 bilhões por ano em países em desenvolvimento. [...] As Nações Unidas foram catalisadoras e promotoras de um grande movimento de descolonização, que levou à independência de mais de 80 países.

O Brasil participa dos processos de tomada de decisões por meio das suas representações em Nova York (Estados Unidos), Genebra (Suíça), Roma (Itália) e Paris (França), as quais têm por objetivo não só acompanhar e obter informações sobre os trabalhos da ONU, como também ampliar a participação do país no sistema. Todas as despesas são inteiramente custeadas pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Quando um tratado é ratificado, significa que o Estado-parte, obrigatoriamente, comprometeu-se a adequar ao seu ordenamento jurídico interno as normas internacionais de proteção. Todo tratado internacional é formal: escrito e as partes signatárias devem ser pessoas jurídicas de Direito Internacional, ou seja, Estados soberanos e organizações internacionais.

III – O MEIO AMBIENTE E A SUA PROTEÇÃO

Abordando agora o meio ambiente, Brito e Câmara (1998, p. 28) o definem como,

bens existentes na natureza aproveitáveis pelo homem, como as plantas, os animais, as águas interiores, superficiais e subterrâneas; os estuários, o mar;

² *Organização das Nações Unidas*. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 21 de ago. 2005.

o solo e o subsolo; o carvão vegetal e mineral; o ouro, o ferro, o calcário; o petróleo e outros elementos existentes na natureza.

Ainda, a Constituição Federal subdivide o meio ambiente em: artificial (conjunto de edificações e equipamentos públicos), do trabalho (conjunto de bens, instrumentos e meios, de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce atividade laborativa), cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico etc) e o natural (solo, água, ar, flora, fauna etc).

Desde a antiguidade, fazia-se uso do meio ambiente sem se preocupar com a renovação, tendo em vista a grande quantidade em que se encontrava; contudo, com o passar do tempo, podemos ver que nem tudo pode ser renovado. A Idade Média testemunhou uma revolução agrícola; uma das inovações foi o arado pesado que cortava profundamente o solo e permitia aos agricultores um trabalho mais rápido e eficiente conhecido como três campos³.

Com relação à degradação ambiental, decorrente da expansão da produção, temos como exemplo a diminuição da camada de ozônio, a devastação de florestas e a desertificação, a ocorrência de chuvas ácidas, a acumulação de lixos não recicláveis, a extinção de espécies e a contaminação de fatores vitais, como o ar e as águas. Desta forma, a falta de cuidado expõe o homem a câncer de pele, problemas respiratórios, falta de água etc, que acreditamos não ser possível a continuidade da vida humana.

Nos últimos 30 anos, emissões de metano, óxidos nitrosos, CFCs (clorofluorcarbonos) e dióxidos de carbono aumentaram em oito vezes. Este aumento é responsável pela quebra das moléculas de ozônio que se mantém a 25 mil metros da superfície terrestre, permitindo que mais raios ultravioletas atinjam a Terra. Conseqüentemente, as regiões situadas abaixo do nível do mar seriam encobertas pelo degelo das “neves eternas”, nas regiões de médias latitudes, a produção de grãos se tornaria impraticável e nos trópicos, muitas formas de vida, entre elas a humana, não resistiriam.

Compostos tóxicos e radioativos se acumulam em todas as partes, sem ter mais onde serem descartados, embora a produção destes materiais esteja decrescente, sua redução a zero ainda está muito distante.

³ Cultivo de 1/3 no outono com trigo de inverno, no outro 1/3, na primavera aveia e legumes, e no restante o solo permanecia em repouso.

Quanto à poluição⁴ do meio ambiente, Brito e Câmara, em sua obra *Democratização e Gestão Ambiental*, a divide:

- a) em relação à capacidade de assimilação do meio ambiente: poluentes de fluxo e poluentes de estoque;
- b) em relação a sua área de abrangência: poluentes locais e poluentes regionais. Para o autor, poluentes de fluxo são resíduos reciclados pela própria natureza por biodegradação ou dispersão nos meios receptores, neste caso, o problema só surgirá se a taxa de entrada (emissão), exceder a taxa de saída (assimilação) degradando o ambiente. Temos como exemplo os esgotos cloacais de uma comunidade urbana jogados *in natura* no rio que a banha, se o número desta comunidade vier a se multiplicar descontroladamente degradará sua qualidade, ficando-o inapto para a pesca e a recreação, bem como o tratamento da água para abastecimento ficaria prejudicado.

Poluentes de estoque já consistem num caso mais grave de poluição, pois são resíduos para os quais a capacidade regenerativa é nula, gerando acumulações danosas, em geral no nível dos próprios organismos vivos, inclusive humanos. Como exemplo o mercúrio e o cádmio; com o avanço tecnológico, a natureza ainda não o “conhece”, certo é que até mesmo o homem não conhece seus efeitos colaterais.

Os poluentes locais são poluentes cujos efeitos se fazem sentir próximo da fonte de emissão, como a liberação de dióxido de carbono pelo motor do carro num ambiente fechado, ou o vazamento de dióxido de enxofre de um botijão de gás.

Já os poluentes regionais são poluentes que possuem uma área de influência maior, como: dióxido de carbono, com seu “efeito estufa”, e emissões de clorofluorcarbono, ambos comprometem a camada de ozônio.

Não só a modernização maciça e acelerada dos meios de produção, a industrialização, a exploração de recursos minerais e agropecuários para fins de exportação, como também a concentração da população e a falta de uma política urbana criam “deseconomias” globais que devem ser reguladas por uma política ambiental.

⁴ Segundo o artigo 3º da Lei 6.938/81, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetam desfavoravelmente a biota (fauna e flora); afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, afirma José Afonso da Silva que “a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a *ambiência* na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana” (2000, p. 21).

É difícil saber quando, exatamente, o Estado passou a tratar de meio ambiente como um assunto relevante, isto se é que hoje o tem, pois, apesar das leis ambientais, como o Código das Águas (Decreto 24.643, de 10/07/1934) e o Código Florestal (Decreto 23.793, de 23/01/1934, substituído pela Lei 4.771, de 15/09/1965) serem anteriores a Constituição de 1988, somente a partir desta que o Estado passou a deliberar sobre a questão ambiental, aprovando um Capítulo específico sobre o tema.

Quanto ao Capítulo da Constituição sobre o meio ambiente, temos a seguinte declaração:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com relação à ordem econômica, art. 170, da Constituição Federal de 1988, temos que o desenvolvimento econômico não está subordinado a proteção do meio ambiente, mas temos que levar em consideração que o direito ao desenvolvimento não pode anteceder o direito ao meio ambiente equilibrado, já que a falta da defesa deste, em prol daquele, não acaba com a pobreza, o desemprego e não assegura o direito à vida.

Somente em 1981 que foi aprovado a Lei nº 6.938 sobre Política Nacional do Meio Ambiente, que previa a conciliação entre desenvolvimento econômico com proteção ambiental e qualidade de vida. Esta mesma Lei criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente, integrado por um órgão colegiado: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), encarregado por funções deliberativas e consultivas em matéria de política ambiental. Este tipo de colegiado extra-governamental já era praticado em alguns níveis decisórios governamentais, mas não com tanta abrangência.

O Ibama, órgão central na execução da política nacional ambiental, admite como grande entrave para a implementação de projetos ambientais, a falta de recursos financeiros, motivo pelo qual, incentiva os Estados e Municípios a criarem suas próprias APAs (Áreas de

Proteção Ambiental). Desta forma, cada qual poderá ajudar na administração e fiscalização, garantindo um desenvolvimento sustentado de uma determinada região.

Sem contar que, nos últimos anos, cresceu muito a importância das ONG's (Organizações Não-Governamentais), representando uma forma de descentralização do setor ambiental, mas que permite a integração entre Poder Público e iniciativas privadas.

No nível internacional, desde o século XVI, o Parlamento Britânico, em Londres, já estava preocupado com a poluição do ar. Anos mais tarde, em 1952, foi surpreendida por um nevoeiro responsável por cerca de 4 mil mortes e mais de 20 mil casos de doenças. A partir de então, começou a fazer nota de leis ambientais em todo o mundo; entretanto, o termo "meio ambiente" só foi usado num evento internacional em 1960.

Desta forma, a ONU promoveu uma Conferência em 1972 - a Declaração do Meio Ambiente -, que mais tarde, em 1988, foi discutida pela Assembléia Geral das Nações Unidas, da qual aprovou uma Resolução determinando a realização de medidas a serem adotadas até 1992.

A próxima Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, ocorreu no Rio de Janeiro e obtivemos como produto cinco documentos: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Agenda 21⁵; Princípios para a Administração Sustentável das Florestas; Convenção da Biodiversidade e Convenção sobre Mudança de Clima. Trata-se de documentos que visam um melhor estilo de vida através de proteção dos recursos naturais e da busca do desenvolvimento sustentável.

Para se saber qual o andamento das metas estipulas desde a referida Declaração, há cada cinco anos é realizada uma sessão. A primeira, RIO+5, foi realizada em Nova York, no ano de 1997, onde foi concluído que a deterioração desde 1992, ainda continuava,

com níveis crescentes de emissão de gases poluentes, poluição tóxica e de dejetos sólidos e a persistência de problemas ambientais decorrentes da estrutura socioeconômica. Os recursos renováveis [...] continuavam a ser usados em quantidades que são claramente insustentáveis. Alguns resultados positivos, relativos ao crescimento da população mundial, ao aumento na produção de alimentos e a melhoria na qualidade de água e ar local, não se tornam motivos de comemoração diante do aumento do

⁵ A Agenda 21 foi dividida em quatro dimensões, tendo em vista as diferenças econômicas e problemas globais: econômicas e sociais, conservação e gestão dos recursos para desenvolvimento, fortalecimento do papel dos grupos e meios de execução, devendo estar de plena concordância aos princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

número de pessoas que vivem em pobreza e das desigualdades entre ricos e pobres. (Oliveira, 2000, p. 108).

A RIO+10, aconteceu em Johannesburg, no ano de 2002, também conhecida como Cúpula Mundial sobre Meio Ambiente. Discutiram-se as ações mais voltadas à erradicação da pobreza, à globalização e às questões energéticas: o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e o Protocolo de Quioto⁶, sobre mudanças climáticas, entre outros. Entretanto não fixou metas e prazos a todos os países, o que caracterizou uma derrota. Portanto, num balanço entre as metas alcançadas no RIO-92, RIO+5 e no RIO+10, verificamos avanços significativos quanto à política ambiental.

Outrossim, o Brasil, em 16 de fevereiro de 2005, realizou uma cerimônia para marcar a entrada em vigor do Protocolo de Quioto, em homenagem aos países que assinaram o protocolo. Plantou 141 árvores nativas do cerrado, no Jardim Botânico de Brasília, o qual recebeu o nome de Bosque Quioto, mesmo não tendo metas para redução de gases nocivos.

Todos estes instrumentos visam o desenvolvimento sustentável, promovendo progressos sem destruir a biosfera, ou ainda, como afirma Silva (2000, p. 27), “se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável”.

Com o aumento do número de habitantes e o avanço da tecnologia, a demanda por bens no mercado, conseqüentemente, exige aumento. De outro norte, em relação à qualidade de vida e a melhoria ambiental, tem surgido, nos consumidores, uma maior consciência em adquirir bens ecológicos, estando associado ao fato de que indústrias interessadas nesta parcela de consumidores venham a ofertar bens e serviços saudáveis ambientalmente.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável é de ordem tanto nacional quanto internacional, e é por meio das Convenções da ONU, como as já mencionadas, da qual foram assinados cinco documentos bastante expressivos, que visam o assunto em questão.

Conforme proclama o Princípio 1 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, “os seres humanos estão no centro das preocupações com o

⁶ Este Protocolo estipula como meta a redução de 5,2% da emissão de gases de efeito estufa (CO₂ e outros gases nocivos), durante o período de 2008 a 2012, para o conjunto de países da Convenção.

desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Portanto, por serem todos os seres humanos sujeitos de tal direito, cabe também a nós preservá-lo e protegê-lo. Sintetizando, é fazer uso de todos os meios necessários para promover o desenvolvimento de forma sustentável, garantindo, portanto, o bem maior: à vida.

A Constituição Federal confere o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXIV. A proteção ao meio ambiente se dará pela ação civil pública, onde qualquer cidadão é parte legítima para propô-la no foro local onde ocorrer o dano. Ainda, possuem legitimidade o Ministério Público, pessoas de direito público interno ou externo e de direito privado. A ação tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Quando esgotarem os meios internos, o caso poderá ser levado ao conhecimento e julgamento dos órgãos internacionais.

Portanto, verifica-se que, os organismos internacionais e a legislação brasileira como um todo, reconhecem a importância e a necessidade de se preservar o meio ambiente, buscando estabelecer um desenvolvimento sustentável que assegure qualidade de vida a todos os seres humanos.

IV – ESTUDO DE CASO

Para análise da relação entre os direitos humanos, direito à vida e meio ambiente analisou-se o caso da Empresa Ajax Ltda., localizada na cidade de Bauru/SP.

Devido ao irresponsável manuseio de metais pesados, entre eles o chumbo, a empresa contaminou o solo, da água, ar e hortifrutigranjeiros. Referida atitude, por parte da empresa, causou inúmeras mortes, principalmente de crianças, como também afetou as condições de vida relativa à saúde, moradia, emprego daquelas pessoas, uma vez que, não somente tiveram de mudar de suas residências, como também perderam familiares e empregos, já que muitas vítimas ainda estão impossibilitadas de trabalhar devido às doenças decorrentes da intoxicação. Também verificou-se a possibilidade da empresa voltar a funcionar, por ter cumprido as exigências de reparação ambiental, impostas por um órgão responsável.

Pela utilização de um questionário aberto, buscou-se uma análise geral do problema, obtendo-se um resultado qualitativo, em face da amplitude das respostas. Vejamos:

1.- Que atitudes tiveram que tomar na época dos fatos? (mudança de residência, perda de emprego etc)

Para os moradores dos bairros afetados, Tangarás, Manchester, Parque Bauru 22 e Vila Tecnológica, tiveram que mudar de suas residências, as crianças foram transferidas para outras unidades escolares, o acesso ao trabalho ficou prejudicado, e ainda, para aqueles que apresentaram sintomas graves perderam o trabalho e o ano letivo.

2.- De modo geral, quais as conseqüências que a contaminação e a degradação ambiental lhes ocasionarão?

Quase todos os entrevistados, periodicamente, são submetidos a exames. Aos poucos entrevistados que perderam familiares, restam-lhes a revolta, a indignação e o anseio por justiça. Para todos os que perderam, total ou parcialmente, a capacidade laborativa, alegaram que também perderam a dignidade.

3.- Como está a capacidade laborativa?

A capacidade laborativa encontra-se prejudicada, pois constantemente passam por exames periódicos. Para a maioria dos que não exercem atividade remunerada, por apresentarem sintomas pela reação do chumbo, não consegue emprego. Para os empregados, que apresentam algum sintoma decorrente da intoxicação, encontram-se afastados.

4.- Como está o desenvolvimento fisiológico das crianças?

As crianças, numa faixa de 0 a 12 anos, foram as mais afetadas, ainda apresentam retardamento tanto físico, quanto psíquico, bem como anemia crônica.

5.- Você acredita que a empresa voltará a funcionar?

Todos os entrevistados que responderam a esta questão, preferem acreditar que jamais a empresa voltará a funcionar, uma vez que alegam que a empresa nada fez para reparar os danos causados, bem como temem que a reabertura cause novos desastres.

Pela pesquisa de campo, verificou-se que quase todos da população afetada pela contaminação estão, até hoje, passando por exames periódicos para saberem as reações do metal, pois nem todas são conhecidas. Algumas estão impossibilitadas de exercer atividade laborativa, uma vez que foram aposentadas por invalidez devido a doenças que contraíram

pela intoxicação. As crianças que foram as mais afetadas, quase que em sua totalidade ainda apresentam problemas de saúde, como retardamento no desenvolvimento, quando muito crônicas. Quanto ao cumprimento das exigências impostas pela Cetesb, a população não está satisfeita, pois tais medidas não solucionaram os problemas decorrentes do fato, bem como não trará vidas de volta. Assim, pleiteiam pelo fim do processo com o fim da empresa, pois a possível reabertura da metalurgia tem deixado a população aterrorizada por temerem novos infortúnios.

V - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação teórica e na pesquisa realizada, concluímos que a falta da efetiva aplicabilidade das políticas ambientais não vem proporcionando aos seres humanos uma vida digna e saudável. Também podemos verificar que a destruição do habitat pela deteriorização e degradação ambiental, certamente, além de comprometer as futuras gerações, gera a marginalização e a exclusão social dos grupos afetados, direta ou indiretamente, por atingir os empregos, a educação e a saúde dos seres humanos.

A perda do emprego ou da capacidade laborativa, o comprometimento educacional, a saúde debilitada, entre outras conseqüências, estão diretamente relacionadas aos Direitos Humanos, uma vez que são estas esferas que propiciam e asseguram a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Destarte, no caso específico da cidade de Bauru/SP, como tantos outros onde há desrespeito às normas de proteção ambiental, os problemas aqui elencados – desemprego, perda da saúde e problemas no desenvolvimento fisiológico e mental -, foram e são decorrentes da falta da efetividade do complexo de normas que visam a proteção do meio ambiente, afetando, desta maneira, os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Manole, 2004.

Revista Hórus, v. 3, n. 1, p.215-229, 2006.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais: na Constituição de 1988*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRITO, Francisco A.; CÂMARA, João B. D. *Democratização e Gestão Ambiental: em busca do desenvolvimento sustentável*. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

OLIVEIRA, Almir de. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 21 de ago. 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PINHEIRO, Carla. *Direito Internacional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.